



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.165 - DF
(2012/0204482-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VRD. VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A pretensão do recorrente de perceber a VRD em cumulação com a VPNI, encontra óbice, tanto nos diplomas que disciplinam a sistemática de remuneração das funções e cargos comissionados desde a Lei n. 9.421/96 (art. 15), passando pelas Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, e hoje, pela Lei n. 12.774, de 28.12.2012, publicada no DOU em 31/12/2012, quanto na ausência de base legal para a sua percepção, uma vez que fora criada administrativamente, na contramão do princípio da legalidade, em que se deve pautar toda ação do administrador público.
2. De outra borda, entendo que no caso sub examine não há falar em direito líquido e certo, porquanto a vantagem pecuniária perseguida no presente writ foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, conforme ressaltado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.165 - DF
(2012/0204482-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VRD. VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, reitera-se a ocorrência de decadência do prazo para Administração Pública distrital rever o pagamento de vantagem pessoal do valor integral da função ou cargo comissionado com a remuneração do cargo efetivo, ausência de contraditório, de ampla defesa e ilegalidade na percepção do referido benefício.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 624/627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.165 - DF
(2012/0204482-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VRD. VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A pretensão do recorrente de perceber a VRD em cumulação com a VPNI, encontra óbice, tanto nos diplomas que disciplinam a sistemática de remuneração das funções e cargos comissionados desde a Lei n. 9.421/96 (art. 15), passando pelas Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, e hoje, pela Lei n. 12.774, de 28.12.2012, publicada no DOU em 31/12/2012, quanto na ausência de base legal para a sua percepção, uma vez que fora criada administrativamente, na contramão do princípio da legalidade, em que se deve pautar toda ação do administrador público.

2. De outra borda, entendo que no caso sub examine não há falar em direito líquido e certo, porquanto a vantagem pecuniária perseguida no presente writ foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, conforme ressaltado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que restou assim ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD FOI INSTITUÍDA POR ESTE TRIBUNAL, COMO FORMA DE EVITAR A REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM FACE DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELA LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.
2. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA SE DEU A PARTIR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO DE 2008, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS.
3. AFASTA-SE A ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, QUANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA VRD É PRECÁRIA, BEM COMO CONTRÁRIA AS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, NOS QUAIS OS SERVIDORES FORAM REPRESENTADOS PELA ASSEJUS E SINDJUS.
4. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DECISÃO, CONSUBSTANCIADA EM ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA.
5. NÃO CONFIGURADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NEM TAMPOUCO A OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É MEDIDA IMPERIOSA.
6. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO DENEGADA A SEGURANÇA. (e-STJ Fl. 531):

Nas razões do recurso ordinário, em síntese, a parte recorrente indica "a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a ocorrência da decadência do direito de a Administração anular o referido ato, e, ainda, a necessidade de observância dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, em obediência ao artigo 37, XV, da Constituição Federal, considerando que a verba em questão já estaria incorporada ao seu patrimônio jurídico".

Postula, outrossim, "o reconhecimento da decadência do prazo para a Administração rever o cálculo do valor dos proventos de sua aposentadoria, e, por conseguinte, suprimir de sua remuneração a parcela denominada Verba Remuneratória Destacada (VRD), já que vinha recebendo tais valores na sua integralidade há mais de cinco anos, desde 2001, tendo a Administração suprimido a parcela no ano de 2007".

A União, ora recorrida, argumenta em contrarrazões, *in verbis* (e-STJ Fls. 570/581):

- i) "a parcela VRD fora criada com intuito de assegurar a manutenção em valores nominais da remuneração dos servidores que, a partir da implantação do novo plano de carreira da categoria, com a Lei n. 11.416/2006, sofreriam perda salarial";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ii) "a VRD englobava a diferença entre o valor nominal da remuneração em 14 de dezembro de 2006, data em que vigia a Lei Federal n. 10.475/2002, em confronto com o valor da remuneração nominal na data de 15 de dezembro de 2006, data da publicação da Lei Federal n. 11.416/2006, que implementou o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, com previsão de ser a VRD absorvida na medida que fossem implementadas as parcelas vincendas do referido Plano";
- iii) "o recebimento da referida parcela desrespeita orientação normativa do TCU, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor do cargo efetivo".

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 590/594).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A inicial noticia que "o Ministério Público Federal dirigiu-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do ofício 331/2007/LC/GAB/PRDF, recomendando a anulação das decisões administrativas constantes dos Processos Administrativos 2.394/99, 11.605/2000, 14.686/2002 e 17.228/2006, a partir da publicação do acórdão 582/2003 do Tribunal de Contas da União, que veiculou a orientação normativa de proibição de perceber de forma cumulada o valor integral de função comissionada com os vencimentos do cargo efetivo e VPNI, considerando que os Mandados de Segurança 1999.00.2.00047-8, 1999.00.2.000246-2 e 2000.00.2.002872-7, que supostamente amparavam as decisões administrativas, foram extintos sem julgamento de mérito com decisões transitadas em julgado".

Insta destacar que as decisões administrativas referidas "garantiam aos Servidores Públicos do TJDFT o recebimento de função comissionada integral cumulativamente com o cargo efetivo e a VPNI, cujos valores continuariam a ser pagos a título de Verba Remunerada Destacada - Diferença Individual - VRD, com a implementação do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 11.416/06".

Entretanto, recorro que o Presidente do TJDFT, com base na Recomendação do Ministério Público Federal, exarou decisão administrativa, sem observância do contraditório e da ampla defesa e sem fundamentação, segundo as alegações do recorrente, determinando a supressão da VRD, a contar de janeiro de 2008.

Dessa forma, o ora recorrente postula a reforma do aresto recorrido, visando tornar sem efeito o ato que determinou a exclusão da parcela referente à Verba Remuneratória Destacada (VRD) de seus proventos, em valor correspondente a R\$ 8.061,64 (oito mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2008.

Assim, não procede a alegação de que a Administração teria decaído do direito de anular o ato administrativo reputado ilegal, qual seja, a percepção, sob a forma de vantagem pessoal, denominada VRD, do valor integral da função ou cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionado com a remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI.

Oportuno salientar que este Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que "para efeito de aplicação do disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 9784/99 - *"no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento"* - o termo inicial de contagem do prazo decadencial de cinco anos é o primeiro pagamento da vantagem ilegal ao recorrente, ocorrido em abril de 2002".

Dessa forma, não procede a arguição de decadência.

De outra borda, também **não prospera a irresignação no que tange à apontada necessidade de prévio processo administrativo para a sustação do pagamento da VRD, determinada pelo Presidente do TJDF, no qual fosse franqueada ao impetrante a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, porque a flagrante ilegalidade da percepção de referida vantagem, já advertida pelo TCU em 2003, não permitiria ao Presidente do TJDF sequer indagar da possibilidade de sua manutenção, em razão da falta de amparo legal da referida vantagem.**

Verifica-se, assim, que a pretensão do recorrente de perceber a VRD em cumulação com a VPNI, encontra óbice, tanto nos diplomas que disciplinam a sistemática de remuneração das funções e cargos comissionados desde a Lei n. 9.421/96 (art. 15), passando pelas Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, e hoje, pela Lei n. 12.774, de 28.12.2012, publicada no DOU em 31/12/2012, quanto na ausência de base legal para a sua percepção, uma vez que fora criada administrativamente, na contramão do princípio da legalidade, em que se deve pautar toda ação do administrador público.

Assim, também compreendo que "a hipótese dos autos não ostenta os requisitos para que o recorrente pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, embora também previstos nesse dispositivo legal, porque a origem de sua pretensão jamais encontrou amparo na legalidade, pressuposto básico de eventual direito à preservação de uma situação jurídica, posto que ato ilegal é nulo desde o seu nascedouro".

De outra borda, entendo que no caso *sub examine* **não há falar em direito líquido e certo, porquanto a vantagem pecuniária perseguida no presente writ foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, conforme ressaltado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.**

Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do *mandamus* (e-STJ Fls. 531/544):

"No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre ao Impetrante, haja vista que o pagamento da Verba Remuneratória Destacada – VRD encontra-se intrinsecamente ligado ao pagamento de valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, cumulado com os valores integrais das funções ou cargos em comissão, o que vai de encontro com orientação normativa do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 582/2003, publicado no Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial da União em 10/06/2003.

Ademais, os Mandados de Segurança distribuídos sob os números: 1999.00.2.000047-8, 1999.00.2.000246-2 e 2000.00.2..002872-7, que foram concedidas as liminares e, conseqüentemente amparavam os pagamentos de referidas verbas, pela Administração Superior desta Corte de Justiça, foram extintos sem julgamento de mérito.

A tudo isso, acrescente-se que recentemente o Tribunal de Contas da União negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão n. 2640/2010, por meio do qual o TCU decidiu sobre pedido de reexame interposto contra o Acórdão n. 1006/2005 – TCU, vazado nos seguintes termos:

(...) 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Desembargador Natanael Caetano Fernandes, pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. Alterar, ex officio, os itens 9.5.1., 9.5.2, 9.5.4, 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 1.006/2005 - Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

"9.5.1. faça cessar os pagamentos efetuados aos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os servidores cedidos para aquele Órgão, dos valores correspondentes aos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, passando a pagar aos servidores os valores constantes dos Anexos VI e VII da citada Lei, conforme determina o art. 5º, §§ 1º e 2º, daquele diploma legal;

9.5.2. faça cessar os pagamentos referentes aos 10,87% (IPCr) incidentes sobre a remuneração dos servidores, incluídas as funções ou cargos em comissão, bem como para os servidores cedidos, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança nºs 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138- 3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.4. promova administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a cobrança das quantias indevidamente recebidas, a partir de 10 de junho de 2003, data de publicação do Acórdão 582/2003 - Plenário, devidamente atualizadas, pelos servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, inclusive para os cedidos para o TJDF, tendo em vista que os pagamentos a servidores, com base no anexo IV e V da Lei nº 10.475/2002, não possuem respaldo judicial, foram amparados em interpretação equivocada da Lei e em desacordo com a jurisprudência assente neste TCU, sendo ainda integralmente restituídos os valores relativos ao percentual de 10,87% incidente sobre a diferença entre os valores integrais das funções pagas e os valores devidos, constantes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anexos VI e VII, da Lei nº 10.475/2002, exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança nºs 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.5. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança nºs 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça;

9.5.6. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências tomadas para o cumprimento das determinações acima;"

9.3. Alterar o item 9.4. Acórdão 1.006/2005 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.4. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa ao responsável mencionado no subitem anterior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ter autorizado os pagamentos acima referidos sem o devido amparo judicial e legal;"

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes."

Portanto, no presente caso não restou configurado o direito líquido e certo, bem como a ocorrência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte da autoridade apontada coatora, impõe-se a denegação da segurança."

Em conclusão, não procede o argumento de que o ora recorrente teria direito à percepção da VRD em cumulação com a VPNI.

Nessa linha, faz-se oportuna, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. QUEM ORDENA OU PRATICA O ATO ILEGAL. MERO EXECUTOR. INVIABILIDADE DE INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO *MANDAMUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO QUE NÃO OCORRE. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A *QUO*. PRÁTICA DO ATO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PODER JUDICIÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA. LEIS N.ºs 9.421/96, 10475/02 e 11.416/06. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurado o mero executor do ato impugnado.
2. O ato administrativo impugnado não carece da devida motivação, nem padece de ausência de fundamentação.
3. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição desta, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal.
4. Na hipótese, o ato supostamente ilegal foi praticado em 2006, ou seja, após da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual, em sendo anulado em 13/12/2007, certo é que a decadência não restou configurada.
5. Eventual irregularidade formal existente no processo administrativo convalida-se pelo pronunciamento judicial que confirma materialmente o ato de supressão da Verba Remuneratória Destacada – VRD, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.
6. O servidor nomeado para cargo comissionado ou função comissionada deveria – e deve – **optar** por receber o valor integral desses **ou** a remuneração de seu cargo efetivo, incluída eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, acrescida da importância discriminada nas Leis n.ºs 9.421/96, 10.475/02 e 11.416/06.
7. Não há qualquer previsão legal que faculte à Administração pagar ao servidor, cumulativamente, o valor integral do cargo ou função comissionada, acrescido do total da remuneração e/ou de eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI deste.
8. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva de direitos, quando a lei sobre esses dispuser de forma expressamente restritiva.
9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido". (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/12/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEI N. 11.416/2006. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO.

I - O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

II - Fica afastada a decadência, porquanto a Verba Remuneratória Destacada somente foi instituída, administrativamente, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal após a edição da Lei n. 11.416/2006, porquanto tinha como objetivo primaz evitar redução dos valores recebidos pelos servidores, eventualmente decorrente das alterações contidas naquele diploma legal (RMS 28.212/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/11/2013).

III - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a percepção das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em cumulação com a retribuição integral pelo exercício de função comissionada (AgRg no RMS 30.654/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012).

IV - Eventual irregularidade formal existente no processo administrativo convalida-se pelo pronunciamento judicial que confirma materialmente o ato de supressão da Verba Remuneratória Destacada - VRD, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2011).

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.237/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015 - a ênfase é minha).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é a autoridade competente para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, porquanto o ato concreto por ele praticado impôs lesão ao direito postulado, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes.

2. Na espécie, o ato supostamente ilegal foi praticado em 2006, ou seja, após a edição da Lei n. 9.784/1999, razão pela qual, em sendo anulado em janeiro/2008, não há falar em decadência.

3. Regularidade do ato administrativo impugnado. Ausência de nulidade.

4. Na falta de amparo legal que autorize a Administração a pagar ao servidor, cumulativamente, o valor integral do cargo ou função comissionada, acrescido do total da remuneração e/ou de eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, não há como acolher a pretensão do ora recorrente, que está em contrariedade à orientação normativa do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. Prejudicado o agravo regimental da União.

(RMS 28.212/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2013 - a ênfase é minha).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TJDF, QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD) CUMULATIVAMENTE À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. PRECEDENTES. MÉRITO. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO. CUMPRIMENTO À DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança voltado contra ato do Presidente do TJDF, que determinou a supressão da Verba Remuneratória Destacada (VRD), em cumprimento à decisão emanada do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela ilegalidade da acumulação da referida vantagem com o valor da remuneração do cargo efetivo, incluída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Autoridade coatora no mandado de segurança é o agente que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem, razão por que não têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras no presente writ o Secretário Geral, o Secretário de Recursos Humanos e a Subsecretária de Pagamento de Pessoa do TJDF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Presidente do TJDF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental voltada contra ato que suprimiu vantagem financeira de servidor inativo. Precedentes.

4. Tendo sido proferida orientação do Tribunal de Contas da União, em 10.6.2003, com a publicação do acórdão 582/2003, no sentido de reconhecer a ilegalidade da acumulação da Verba Remuneratória Destacada -VRD com a VPNI, e a formalização do Processo Administrativo n. 17.228/2006, no TJDF, instituindo a chamada VRD, é de se notar que não transcorreram mais de cinco anos, razão porque não há falar em decadência da impetração.

5. O direito líquido e certo amparado pela via mandamental é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Hipótese que não se constata a liquidez e certeza do direito perseguido, na medida em que a Verba Remuneratória Destacada - VRD não tem base legal para sua criação, e, ainda, ofende o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006.

6. Não há como acolher a pretensão do agravante, no sentido de conceder a liminar negada no TJDF, uma vez que, conforme reconhecido nestes autos, o recebimento da Verba Remuneratória Destacada - VRD desrespeita a orientação normativa do Tribunal de Contas da União, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante restou assentado no acórdão n. 582/2003 (DOU 10/6/2003), daquela Corte de Contas.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013 - a ênfase é minha)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEI N. 11.416/2006. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO ADMINISTRATIVO.

ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

NÃO CONFIGURADO.

I - O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

II - Fica afastada a decadência, porquanto a Verba Remuneratória Destacada somente foi instituída, administrativamente, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal após a edição da Lei n. 11.416/2006, porquanto tinha como objetivo primaz evitar redução dos valores recebidos pelos servidores, eventualmente decorrente das alterações contidas naquele diploma legal (RMS 28.212/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/11/2013).

III - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a percepção das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em cumulação com a retribuição integral pelo exercício de função comissionada (AgRg no RMS 30.654/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012).

IV - Eventual irregularidade formal existente no processo administrativo convalida-se pelo pronunciamento judicial que confirma materialmente o ato de supressão da Verba Remuneratória Destacada - VRD, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2011).

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.237/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é a autoridade competente para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, porquanto o ato concreto por ele praticado impôs lesão ao direito postulado, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes.

2. Na espécie, o ato supostamente ilegal foi praticado em 2006, ou seja, após a edição da Lei n. 9.784/1999, razão pela qual, em sendo anulado em janeiro/2008, não há falar em decadência.

3. Regularidade do ato administrativo impugnado. Ausência de nulidade.

4. Na falta de amparo legal que autorize a Administração a pagar ao servidor, cumulativamente, o valor integral do cargo ou função comissionada, acrescido do total da remuneração e/ou de eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, não há como acolher a pretensão do ora recorrente, que está em contrariedade à orientação normativa do Tribunal de Contas da União. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. Prejudicado o agravo regimental da União.

(RMS 28.212/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSO CIVIL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE.

ART. 557 DO CPC. OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL. VERBA REMUNERATÓRIA

DESTACADA - VRD. ABSORÇÃO E FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A

DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que não acarrete decurso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.506/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS

PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA

182/STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor com o escopo de questionar os cálculos feitos para a apuração da VRD.

2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF) e, por isso mesmo, "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

3. Em obiter dictum, a decisão monocrática apontou amplo questionamento sobre cálculos, cuja análise é incompatível com o procedimento do writ. Considerando que o tema não foi abordado, incide o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213121/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Também revejam-se decisões monocráticas dos integrantes desta Colenda Corte Superior:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.824 - DF
(2013/0310145-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ANÍZIO ABRAHÃO CHERIM

ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI 11.416/2006 - VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD) - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO- o ILEGITIMIDADE PASSIVA- INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO O ESPECIAL.

I- Em sede de Mandado de Segurança, a competência do juízo determina-se pela qualidade da autoridade a quem é atribuída a prática do ato ilegal ou abusivo.

II- O Tribunal de Contas da União, em consulta feita pelo vice-presidente do TSE, contrapôs-se à possibilidade de recebimento do valor correspondente à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, ou mesmo essa isoladamente, cumulada com os valores integrais das funções ou cargos em comissão.

III. A decisão publicada no Diário Oficial da União, em 10 de junho de 2003, foi encaminhada aos órgãos do Poder Judiciário e determinou que se manifestassem expressamente, nas contas anuais seguintes, sobre a observância da orientação normativa. (Acórdão 582/2003).

IV. Não pode ser considerada autoridade coatora aquela que apenas executa o ato administrativo. O Presidente do TJDF só observou a recomendação do plenário do TCU e determinou a suspensão do pagamento das verbas.

V. São também partes ilegítimas o Secretário- Geral, Secretário de Recursos Humanos e o Subsecretária de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios porque também meros executores do ato do Presidente da Corte que decorreria da decisão do TCU.

VI. Mandamus extinto, sem exame de mérito, por ilegitimidade passiva das autoridades apontadas coadoras. Em suas razões, a parte recorrente sustenta:

- a) impossibilidade de suspensão da Verba Remuneratória Destacada VRD em face da decadência, pois receberia a vantagem há mais de dez anos;
- b) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao recorrente não teria sido oferecida a oportunidade de manifestar antes da supressão da VRD;
- c) ausência de fundamentação do ato do Desembargador Presidente do TJDF que determinou a suspensão do pagamento da VRD;
- d) a decisão do TCU que considerou ilegal o pagamento do vencimento do cargo efetivo cumulado com o valor integral da função comissionada e da VPNI estaria suspensa, nesse ponto, por força de recurso do SINDJUS/DF;
- e) legalidade da percepção dos vencimentos do cargo efetivo com integralidade da função comissionada;
- f) impossibilidade de supressão da VRD ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado na Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1.390-1.405.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.461-1.469).
É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2013.

O apelo não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 não pode ser aplicado retroativamente, devendo seu termo inicial, em casos anteriores ao começo de sua vigência, ser fixado na data da publicação da Lei. Assim, tendo o TCU exarado decisão no sentido da impossibilidade da acumulação dos vencimentos integrais do cargo básico e da função comissionada, em data de 10/06/2003 (fl. 1057 e-STJ), não se configura a decadência.

No que tange à alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como à apontada nulidade do ato impugnado, por ausência de fundamentação, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, litteris:

Tampouco merece acolhida a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O TCU declarou a ilegalidade da percepção da VRD em 2003, sendo a decisão impugnada pela ASSEJUS, associação que representa os interesses do recorrente.

No âmbito do TJDF, não caberia a instauração de processo administrativo porque a flagrante ilegalidade da percepção da referida vantagem, conforme declarado pelo TCU em 2003, não permitiria ao Presidente do Tribunal de Justiça sequer indagar da possibilidade de sua manutenção, tamanha a falta de amparo legal da VRD.

No que toca à alegativa de nulidade do ato impugnado, por ausência de fundamentação, razão não assiste ao impetrante.

Verifica-se que o Presidente do Tribunal de Justiça, ao determinar a suspensão do pagamento da VRD, adotou as razões constantes da Recomendação 03/2007 do Ministério Público Federal. Assim, embora sucinta, a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente. O STJ, em casos semelhantes ao dos autos, vem entendendo que não se constata a liquidez e certeza do direito perseguido, pois a Verba Remuneratória Destacada - VRD não tem base legal para sua criação, e, ainda, ofende o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006.

Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente, porquanto o recebimento da Verba Remuneratória Destacada - VRD desrespeita a orientação normativa do Tribunal de Contas da união, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante ficou assentado no acórdão 582/2003 (DOU 10/6/2003), daquela Corte de Contas.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA UNIÃO.

1. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é a autoridade competente para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, porquanto o ato concreto por ele praticado impôs lesão ao direito postulado, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes.
2. Na espécie, o ato supostamente ilegal foi praticado em 2006, ou seja, após a edição da Lei n. 9.784/1999, razão pela qual, em sendo anulado em janeiro/2008, não há falar em decadência.
3. Regularidade do ato administrativo impugnado. Ausência de nulidade.
4. Na falta de amparo legal que autorize a Administração a pagar ao servidor, cumulativamente, o valor integral do cargo ou função comissionada, acrescido do total da remuneração e/ou de eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, não há como acolher a pretensão do ora recorrente, que está em contrariedade à orientação normativa do Tribunal de Contas da União. Precedentes.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. Prejudicado o agravo regimental da União. (RMS 28.212/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TJDF, QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD) CUMULATIVAMENTE À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. PRECEDENTES. MÉRITO. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO. CUMPRIMENTO À DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança voltado contra ato do Presidente do TJDF, que determinou a supressão da Verba Remuneratória Destacada (VRD), em cumprimento à decisão emanada do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela ilegalidade da acumulação da referida vantagem com o valor da remuneração do cargo efetivo, incluída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.
2. Autoridade coatora no mandado de segurança é o agente que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem, razão por que não têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras no presente writ o Secretário Geral, o Secretário de Recursos Humanos e a Subsecretária de Pagamento de Pessoa do TJDF.
3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Presidente do TJDF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental voltada contra ato que suprimiu vantagem financeira de servidor inativo. Precedentes.
4. Tendo sido proferida orientação do Tribunal de Contas da União, em 10.6.2003, com a publicação do acórdão 582/2003, no sentido de reconhecer a ilegalidade da acumulação da Verba Remuneratória Destacada -VRD com a VPNI, e a formalização do Processo Administrativo n. 17.228/2006, no TJDF, instituindo a chamada VRD, é de se notar que não transcorreram mais de cinco anos, razão porque não há falar em decadência da impetração.
5. O direito líquido e certo amparado pela via mandamental é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese que não se constata a liquidez e certeza do direito perseguido, na medida em que a Verba Remuneratória Destacada - VRD não tem base legal para sua criação, e, ainda, ofende o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006.

6. Não há como acolher a pretensão do agravante, no sentido de conceder a liminar negada no TJDF, uma vez que, conforme reconhecido nestes autos, o recebimento da Verba Remuneratória Destacada - VRD desrespeita a orientação normativa do Tribunal de Contas da união, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante restou assentado no acórdão n. 582/2003 (DOU 10/6/2003), daquela Corte de Contas.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 28.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 28/04/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.860 - DF
(2009/0031865-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)

RECORRENTE : MOACIR GANGANA FILHO

ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TJDF, QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD) CUMULATIVAMENTE À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. PRECEDENTES. MÉRITO. ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO. CUMPRIMENTO À DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança voltado contra ato do Presidente do TJDF, que determinou a supressão da Verba Remuneratória Destacada (VRD), em cumprimento à decisão emanada do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela ilegalidade da acumulação da referida vantagem com o valor da remuneração do cargo efetivo, incluída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Autoridade coatora no mandado de segurança é o agente que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem, razão por que não têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras no presente writ o Secretário Geral, o Secretário de Recursos Humanos e a Subsecretária de Pagamento de Pessoa do TJDF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Presidente do TJDF possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental voltada contra ato que suprimiu vantagem financeira de servidor inativo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo sido proferida orientação do Tribunal de Contas da União, em 10.6.2003, com a publicação do acórdão 582/2003, no sentido de reconhecer a ilegalidade da acumulação da Verba Remuneratória Destacada -VRD com a VPNI, e a formalização do Processo Administrativo n. 17.228/2006, no TJDF, instituindo a chamada VRD, é de se notar que não transcorreram mais de cinco anos, razão porque não há falar em decadência da impetração.

5. O direito líquido e certo amparado pela via mandamental é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Hipótese que não se constata a liquidez e certeza do direito perseguido, na medida em que a Verba Remuneratória Destacada - VRD não tem base legal para sua criação, e, ainda, ofende o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MOACIR GANGANA FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em sua peça exordial, voltada contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ilustríssimos Secretário-Geral, Secretário de Recursos Humanos e Subsecretária de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o impetrante visa tornar sem efeito o ato do Exmo. Sr. Presidente do TJDF, que determinou a exclusão da parcela referente à Verba Remuneratória Destacada (VRD) de seus proventos, em valor correspondente a R\$ 8.061,64 (oito mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2008.

Alegou, em resumo, a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a ocorrência da decadência do direito de a Administração anular o referido ato, e, ainda, a necessidade de observância dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, em obediência ao artigo 37, XV, da Constituição Federal, considerando que a verba em questão já estaria incorporada ao seu patrimônio jurídico.

O Conselho Especial do TJDF, por maioria de votos, denegou a segurança, por reconhecer inexistente qualquer ilegalidade na suspensão do pagamento da Verba Remuneratória Destacada (VRD), nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 1.297):

MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEI N. 11.416/2006. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA (VRD). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DO ATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Revela-se a ilegitimidade do Secretário-Geral, Secretário de Recursos Humanos e Subsecretária de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para figurarem no pólo passivo do presente mandamus, porquanto somente agiram como executores do ato.

2. A Administração pode e deve rever os próprios atos quando ilegais, sem descurar-se de observar os efeitos já produzidos em relação aos administrados - Enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei 10.475/2002, que alterou o original Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União (Lei 9.421/96), previa em seu art. 60 que não poderia haver decréscimo nominal da remuneração ou provento. Essa diferença resultou na criação da rubrica "Provento Dif. Indiv.". A Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.416/2006, que o reestruturou, revogou a de n. 10.475/2002.

4. A Verba Remuneratória Destacada - VRD restou criada com o intuito de assegurar a manutenção, em valores nominais, do salário dos servidores que, a partir da implantação do novo plano de carreira da categoria, com a Lei 11.416/06, sofreriam perda salarial.

5. Percepção da Verba Remuneratória Destacada - VRD descumpre orientação normativa do Tribunal de Contas da União, no sentido de não se permitir a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo e Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI, segundo acórdão n. 582/2003/TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 10-06-2003.

6. Segurança denegada.

Sobreveio o presente recurso ordinário, no qual o insurgente alega, em resumo (fls. 1325/1408-STJ):

1) a legitimidade passiva ad causam do Secretário de Recursos Humanos e da Subsecretaria de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

2) seu direito líquido e certo em receber, de forma cumulativa, a função comissionada no valor integral, o cargo efetivo e VPNI, cujos valores excedentes, comparando-se com o novo Plano, deveriam ser pagos na forma de Verba Remuneratória Destacada (VRD), conforme previsto pela Lei n. 11.416/2006;

3) a decadência do prazo para a Administração rever o cálculo do valor dos proventos de sua aposentadoria, e, por conseguinte, suprimir de sua remuneração a parcela denominada Verba Remuneratória Destacada (VRD), já que vinha recebendo tais valores na sua integralidade há mais de cinco anos, desde 2001, tendo a Administração suprimido a parcela no ano de 2007;

4) inobservância do contraditório e da ampla defesa, quando sofreu a supressão da Verba Remuneratória Destacada (VRD);

5) inexistência de motivação no ato de supressão da referida vantagem;

6) não houve desrespeito à decisão do TCU que reconheceu a ilegalidade da cumulação no recebimento das verbas;

7) acatar decisão do Tribunal de Contas da União significa afrontar a soberania das decisões do Poder Judiciário, violar o princípio da Separação dos Poderes e fazer cair por terra o postulado constitucional da jurisdição una.

Aduz, por fim, que, a despeito do entendimento do TCU, no acórdão n. 1006/2005, de que é ilegal a acumulação da VRD com o VPNI, o SINDIJUS interpôs recurso administrativo dessa decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Acrescenta que, ao contrário dos fundamentos adotados pelo Tribunal a quo para indeferir seu pedido liminar, não se aplicam ao seu pedido o disposto no § 4º do art 1º da Lei n. 5.021/66 e o art. 5º da Lei n. 4.348/64, afirmando, ainda, não haver risco de "periculum in mora inverso", porque, ainda que o caráter alimentar da verba pleiteada justifique a sua concessão liminar, "esse STJ também já consagrou o entendimento de que a percepção de valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituído".

Requer, assim, seja deferido o pedido da medida liminar, a fim de que as autoridades coatoras retomem o pagamento da VRD em sua remuneração e para que "se abstenham de praticar quaisquer atos de suspensão/supressão" da referida vantagem e que essas medidas sejam confirmadas pelo provimento do presente recurso".

Em contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 1419/1433-STJ), sustenta a União, que:

1) a parcela VRD fora criada com intuito de assegurar a manutenção em valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nominais da remuneração dos servidores que, a partir da implantação do novo plano de carreira da categoria, com a Lei n. 11.416/2006, sofreriam perda salarial; 2) a VRD englobava a diferença entre o valor nominal da remuneração em 14 de dezembro de 2006, data em que vigia a Lei Federal n. 10.475/2002, em confronto com o valor da remuneração nominal na data de 15 de dezembro de 2006, data da publicação da Lei Federal n. 11.416/2006, que implementou o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, com previsão de ser a VRD absorvida na medida que fossem implementadas as parcelas vincendas do referido Plano;

3) o recebimento da referida parcela desrespeita orientação normativa do TCU, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor do cargo efetivo. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1442/1445-STJ, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial que o Ministério Público Federal dirigiu-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do ofício 331/2007/LC/GAB/PRDF, recomendando a anulação das decisões administrativas constantes dos Processos Administrativos 2.394/99, 11.605/2000, 14.686/2002 e 17.228/2006, a partir da publicação do acórdão 582/2003 do Tribunal de Contas da União, que veiculou a orientação normativa de proibição de perceber de forma cumulada o valor integral de função comissionada com os vencimentos o cargo efetivo e VPNI, considerando que os Mandados de Segurança 1999.00.2.00047-8, 1999.00.2.000246-2 e 2000.00.2.002872-7, que supostamente amparavam as decisões administrativas, foram extintos sem julgamento de mérito com decisões transitadas em julgado. As decisões administrativas referidas garantiam aos Servidores Públicos do TJDFT o recebimento de função comissionada integral cumulativamente com o cargo efetivo e a VPNI, cujos valores continuariam a ser pagos a título de Verba Remunerada Destacada - Diferença Individual - VRD, com a implementação do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 11.416/06.

Posteriormente, o Presidente do TJDFT, com base na Recomendação do Ministério Público Federal, exarou decisão administrativa, sem observância do contraditório e da ampla defesa e sem fundamentação, segundo as alegações do recorrente, determinando a supressão da VRD, a contar de janeiro de 2008. Em razão disso é que se socorre da via mandamental, visando anular o ato coator ora impugnado.

Entretanto, não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, no que tange à alegada legitimidade passiva, é de se registrar que, autoridade coatora no mandado de segurança, é o agente que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. Desse modo, não têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coadoras no presente writ o Secretário Geral, o Secretário de Recursos Humanos e a Subsecretária de Pagamento de Pessoa do TJDFT.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Presidente do Tribunal Distrital possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental voltada contra ato que suprimiu vantagem financeira de servidor inativo.

A propósito, o seguinte precedente.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade coatora no mandado de segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas, também, a que executa diretamente o ato. Precedentes.

2. Na hipótese, a presente impetração não se volta contra o entendimento firmado na orientação normativa eficaz exarada pelo TCU, mas sim em desfavor de ato da competência do Presidente do Tribunal Distrital.

3. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios responder como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se questiona a supressão de vantagem (VRD). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 29.564/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/2011). Também não prospera a alegação de que a Administração teria decaído do direito de anular o ato administrativo reputado ilegal, qual seja, a percepção, sob a forma de vantagem pessoal, denominada VRD, do valor integral da função ou cargo comissionado com a remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI. Isso porque, para efeito de aplicação do disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 9784/99 - "no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento" - o termo inicial de contagem do prazo decadencial de cinco anos é o primeiro pagamento da vantagem ilegal ao recorrente, ocorrido em abril de 2002 (fl. 594-STJ).

Desse modo, tendo sido proferida orientação do Tribunal de Contas da União no sentido da ilegalidade da acumulação, em 10.6.2003, com a publicação do acórdão 582/2003, e, a formalização do Processo Administrativo n. 17.228/2006, no TJDF - do qual resultou a determinação de que "os valores relativos à diferença entre a situação anterior e a nova, decorrentes da implementação da Lei n. 11.416/2006, no que diz respeito ao montante global da remuneração, independente da natureza da parcela, sejam consignados na rubrica 'VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - DIFERENÇA INDIVIDUAL' até que seja absorvida pela implementação das parcelas vincendas pelo novo Plano de Cargos e Salários - Lei n. 11.416/2006, a fim de se evitar redução nominal da remuneração dos servidores" - é de se notar que não transcorreram mais de cinco anos.

Portanto, afasta-se a preliminar da decadência. Sem razão o insurgente, no que concerne a apontada necessidade de prévio processo administrativo para a sustação do pagamento da VRD, determinada pelo Presidente do TJDF, no qual fosse franqueada ao impetrante a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, porque a flagrante ilegalidade da percepção de referida vantagem, já advertida pelo TCU em 2003, não permitiria ao Presidente do TJDF sequer indagar da possibilidade de sua manutenção, em razão da falta de amparo legal da referida vantagem. De fato, a pretensão do recorrente, de perceber a VRD em cumulação com a VPNI, encontra óbice, tanto nos diplomas que disciplinam a sistemática de remuneração das funções e cargos comissionados desde a Lei n. 9.421/96 (art. 15), passando pelas Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, e hoje, pela Lei n. 12.774, de 28.12.2012, publicada no DOU em 31/12/2012, quanto na ausência de base legal para a sua percepção, uma vez que fora criada administrativamente, na contramão do princípio da legalidade, em que se deve pautar toda ação do administrador público.

Vale notar que a criação da referida vantagem à revelia da lei, agravada pelo intuito com o qual foi concebida - a preservação de situação remuneratória ilegal - viola, ainda, o princípio da moralidade, positivado no caput do art. 2º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99, in verbis:

Art. 2º - A Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifamos).

De fato, a hipótese dos autos não ostenta os requisitos para que o recorrente pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, embora também previstos nesse dispositivo legal, porque a origem de sua pretensão jamais encontrou amparo na legalidade, pressuposto básico de eventual direito à preservação de uma situação jurídica, posto que ato ilegal é nulo desde o seu nascedouro.

No que tange à alegada existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente ação mandamental, destaca-se que, consoante a lição do doutrinador ALEXANDRE DE MORAES, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A impetração não pode fundamentar-se "em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança" (Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 167 grifamos). No caso dos autos, não há falar em direito líquido e certo, porquanto a vantagem pecuniária perseguida no presente writ foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, conforme ressaltado no acórdão rechaçado. Confira-se, nesse sentido, excerto do voto condutor do mandamus (fls. 1304/1306-STJ):

O presente mandado de segurança tem por objetivo tornar sem efeito o ato comissivo do Excelentíssimo Presidente desta egrégia Corte de Justiça que, em tese, teria violado direito líquido e certo do Impetrante ao determinar a exclusão do valor referente à Verba remuneratória Destacada - VRD a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2008 (fls. 81/84).

Consta dos autos que o Exmo. Senhor Procurador da República, Lauro Cardoso Neto, protocolou nesta egrégia Corte de Justiça, no dia 04 de dezembro de 2007, a Recomendação n. 003/2007 (fls. 51/53) aconselhando ao Exmo. Presidente do TJDF a anulação das decisões administrativas constantes dos Processos Administrativos n. 2.394/99, 11.605/2000, 14.686/2002 e 17.228/2006, a partir da publicação do Acórdão n. 582/2003 do Tribunal de Contas da União. A referida recomendação deu-se nos seguintes termos (fls. 51/53): "Recomendar ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, no âmbito de sua competência administrativa, promova a anulação das decisões administrativas constantes dos Processos Administrativos ns. 2.394/99, 11.605/2000, 14.686/2002 e 17.228/2006, a partir da publicação do Acórdão n. 582/2003 do TCU, em 10/06/2003, haja vista a orientação normativa da Corte de Contas ao Poder Judiciário da União de não permitir a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor do cargo efetivo ou, isoladamente, da VPNI, e considerando que os Mandados de Segurança ns. 1999.00.2.000047-8, 1999.00.2.000246-2 e 2000.00.2.002872-7, que supostamente amparavam as decisões administrativas, foram extintos sem julgamento de mérito, com decisões transitadas em julgado, respectivamente, em 04/11/2002, 07/11/2002 e 01/08/2003. "

Em face da recomendação do Ministério Público Federal, o Exmo. Senhor Presidente do TJDF=T proferiu decisão suspendendo o pagamento da Verba Remuneratória Destacada - VRD a partir do mês de Janeiro de 2008 (fls. 81/84).

Nas informações prestadas às fls. 1257/1259, esclarece o Exmo. Senhor Presidente do TJDF que, em 27 de junho de 2002, editou-se a Lei Federal n. 10.475/2002, acrescentando e alterando alguns dispositivos legais da Lei n. 9.421/1996 que, originariamente, instituiu o Plano de Cargos e Salários dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidores do Poder

Judiciário da União. À época, em face do previsto no artigo 6º da Lei n. 10.475/2002, criou-se uma rubrica denominada "Provento Diferença Individual", com fins de evitar decréscimos na remuneração ou proventos dos servidores. Vejamos: Art. 6º Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento.

Ocorre que, posteriormente, em face da edição da nova Lei Federal n. 11.416/2006 que reestruturou mais recentemente as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Lei Federal n. 10.475/2002 restou revogada, e buscando evitar perdas a remuneração e proventos dos servidores, instituiu-se, administrativamente, através do Processo Administrativo n. 17.228/2006 TJDFT, a Verba Remuneratória Destacada - VRD (fl. 206), em virtude de consulta realizada pela Subsecretaria de Pagamento de Pessoal - SUPAG à Secretaria de Recursos Humanos deste e. TJDFT, na qual se questionava a possibilidade de pagamento da função comissionada integral com a remuneração do cargo efetivo, mais a VPNI, e como se procederia na implementação do novo plano de cargos e salários dos servidores do TJDFT.

Com efeito, a Verba Remuneratória Destacada - VRD foi criada com o intuito de assegurar a manutenção, em valores nominais, do salário dos servidores que, a partir da implantação do novo plano de carreira da categoria, com a Lei n. 11.416/06, sofreriam perda salarial.

A Verba Remuneratória Destacada - VRD englobava a diferença entre o valor nominal da remuneração em 14 de dezembro de 2006, data em que vigia a Lei Federal n. 10.475/2002, em confronto com o valor da remuneração nominal na data de 15 de dezembro de 2006, data da publicação da Lei Federal n. 11.416/2006, que implementou o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, com previsão de ser a VRD absorvida à medida em que se implementaria as parcelas vincendas do referido plano.

Para os servidores extrajudiciais aposentados, o cálculo do seu valor compreendeu os valores pagos até então como diferença individual, nos moldes do artigo 60 da então revogada Lei Federal n. 10.475/2002.

Na hipótese dos autos, após a implementação do Plano de Cargos e Salários, em 2006, o Impetrante passou então a receber a VRD decorrente da cumulação do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI. Em que pese mostrar-se louvável a intenção da criação da VRD a fim de evitar decréscimo na remuneração dos servidores, que seriam prejudicados com a implementação do novo Plano de Cargos e Salários determinado pela Lei n. 11.416/06, entendo que, de fato, o recebimento da referida Verba desrespeita orientação normativa do Tribunal de Contas da União, que não permite a percepção acumulada do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo, ou, isoladamente, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Acórdãos n. 582/2003 e n. 1.006/2005, ambos do TCU - Plenário).

Ademais, dispõe o artigo 18 da Lei n. 11.416/2006, que reestruturou mais recentemente as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União:

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º (omissis);

§ 2º - Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;

II - a partir de 12 de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

Portanto, de acordo com as disposições legais que regem a matéria, inviável se mostra a acumulação do valor integral da função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo, ao passo em que a parcela de Verba Remuneratória Destacada não tem base legal para sua criação. Sua adoção administrativa, por este Tribunal, foi para evitar que seus servidores sofressem perdas nos valores das remunerações ou proventos, uma vez que no sistema anterior recebiam a remuneração do cargo efetivo, incluída a vantagem pessoal nominalmente identificada, cumulada com a integralidade das funções ou cargos em comissão. Todavia, atualmente, sob a égide da Lei n. 11.416/2006, amparada pelas decisões do Tribunal de Contas da União, essa cumulação integral não é mais possível (grifamos).

Desse modo, não procede o argumento de que o insurgente teria direito à percepção da VRD em cumulação com a VPNI, porquanto a primeira não tem base legal para sua criação, e, sendo ilegal, padece de pressuposto básico para sua concessão.

Por fim, é de se ressaltar que o deferimento do pedido de concessão de medida liminar, a fim de que seja restabelecido o pagamento da aludida vantagem, encontra óbice no § 4º do art. 1º da Lei n. 5.021/66, e, ainda, no art. 1º da Lei n. 9.494/97, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA PARA O SEU PAGAMENTO. LEI N. 9.494/98, DE 1997, ART. 1º. LEI 5.021/66, ART. 1º, § 4º.

I. Tutela antecipada para o fim de ser paga vantagem pecuniária a servidor público, vantagem que fora suspensa por ato da autoridade, ao fundamento de falta de amparo legal. Violação ao disposto no § 4º do art. 1º da Lei n. 5.021/66, ex vi do disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97. Afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar pedida na ADC 4-DF, RTJ 169/383.

II - Agravo não provido (AgRg na Reclamação n. 1.939/SC, Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 1º.2.2002. grifamos).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de maio de 2013.

MINISTRO CAMPOS MARQUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator

(Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), 13/05/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.506 - DF
(2008/0283695-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
DO DISTRITO FEDERAL -

AOJUS DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL E DO MPU NO

ESTADO DE MINAS GERAIS -SINTRAE/MG

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE
JUSTIÇA FEDERAL. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD.
ABSORÇÃO E FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça
Avaliadores do Distrito Federal - AOJUS/DF contra acórdão do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem no Mandado de
Segurança impetrado pela recorrente em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -
PERDAS SALARIAIS - VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA.

Denega-se a segurança, ao argumento de violação ao Princípio da Irredutibilidade
salarial, se o órgão cria rubrica denominada Verba Remuneratória Destacada, para
evitar a alegada redução da remuneração dos servidores que poderiam estar
prejudicados com a implementação do Plano de Cargos e Salários.

Alega a recorrente, em síntese, que foi criada a Verba Remuneratória Destacada -
VRD para compensar a redução de vencimentos ocorrida com a aplicação da Lei
nº 11.416/06 que, instituindo novo Plano de Carreira parceladamente, substituiu a
Gratificação de Execução de Mandados - GEM, correspondente à FC-03, pela
Gratificação de Atividade Externa - GAE, de menor valor, correspondente à 35%
do vencimento básico.

Assevera que a Verba compensatória da redução de vencimentos deve ser
calculada incluindo-se no valor inicial, além da Gratificação de Execução de
Mandados - GEM em vigor antes do novo Plano de Carreira, o vencimento básico
e a Gratificação de Atividade Externa - GAE com base nos valores referentes à
primeira e a segunda parcelas do novo Plano de Carreira porque a Lei nº 11.416,
de 15 de dezembro de 2006, teve efeitos retroativos a 1º de junho de 2006.

Sustenta, outrossim, que a absorção da Verba Remuneratória Destacada pelas
parcelas vincendas da Lei nº 11.416/06 implicaria no não cumprimento dos
dispositivos da norma, requerendo, alternativamente, que dita absorção não
considere os aumentos parcelados incidentes sobre o valor global da
remuneração, restringindo-se à majoração gradativa da Gratificação de Atividade
Externa suprimida.

Em contrarrazões, alega a União que a Verba Remuneratória Destacada - VRD
deve ser calculada com base no tanto reduzido do valor global da remuneração,
considerando-se os valores vigentes no dia anterior e no dia posterior à publicação
da Lei nº 11.416/06, aduzindo, ainda, que inexistente direito adquirido a regime
jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Na espécie, insurge-se a Associação impetrante contra a absorção e a forma de
cálculo da Verba Remuneratória Destacada - VRD, paga aos Analistas Judiciários
especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal para compensar a redução de
vencimentos ocorrida com a implementação parcelada da Lei nº 11.416, de 15 de
dezembro de 2006, que, instituindo novo Plano de Carreira, revogou a
Gratificação de Execução de Mandados - GEM, correspondente à FC-03, e criou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Gratificação de Atividade Externa - GAE, correspondente à 35% do vencimento básico.

É que, segundo sustenta, a Verba Remuneratória Destacada não pode ser absorvida pelas parcelas diversas da vantagem suprimida, a Gratificação de Atividade Externa e, no cálculo da Verba, a apuração da diferença a menor deve incluir no valor inicial da remuneração, além da Gratificação de Execução de Mandados - GEM que ainda não havia sido revogada pelo Plano, o vencimento básico e a Gratificação de Atividade Externa - GAE com base nos valores referentes à primeira e a segunda parcelas do Plano de Carreira, porque implantado retroativamente a 1º de junho de 2006.

Ocorre, contudo, que conquanto a Lei nº 11.416/06 tenha provocado redução nos vencimentos dos servidores representados pela Associação recorrente, compensada pela VRD, dita redução foi temporária porque se deu em razão da implementação parcelada do Plano de Carreira que, ao final, implicou em representativo aumento na remuneração. Por essa razão, a Verba Remuneratória Destacada, criada para compensar dita redução, deve ser gradualmente absorvida com os aumentos decorrentes da implementação das parcelas, devendo-se considerar, para tanto, a totalidade da remuneração uma vez que a garantia da irredutibilidade de vencimentos refere-se ao valor nominal dos vencimentos, e não às vantagens que o servidor deixou de perceber ante o regime jurídico revogado. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete decurso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

I. Magistratura: remuneração: recepção do art. 65, VIII, da LOMAN, da qual decorre a inadmissibilidade da percepção de gratificação por tempo de serviço mediante "anuênios".

II. Vencimentos: garantia de irredutibilidade que - atinente à soma global anteriormente percebida - não impede que a parcela correspondente a determinada vantagem funcional seja absorvida por força de lei que, antes de diminuí-la, ao contrário, aumenta a remuneração do servidor ou do magistrado.

(AO 395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-01 PP-00006)

E da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/2006. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ.

III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira. Segurança denegada.

(MS 12.074/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 185)

Ademais, quanto à forma de cálculo da Verba Remuneratória Destacada também não assiste razão ao recorrente, devendo a verba compensatória da redução ser apurada pela simples diferença entre a remuneração anterior à implementação do Plano de Carreira, ou seja, sem qualquer valor concedido pela lei nova, e a remuneração posterior ao Plano de Carreira, vale dizer, o valor pago com base na lei nova. Com efeito, é de todo improcedente a pretensão de incluir no valor inicial dos vencimentos, para fins de apurar a redução vencimental decorrente da implantação do novo Plano de Carreira, as vantagens concedidas retroativamente pelo próprio regime jurídico superveniente, seja porque importaria em evidente bis in idem com o pagamento do mesmo quantum a título de compensação pela redução e a título de vantagem do Plano de Carreira, seja porque, diversamente de compensar a redução de vencimentos que não teve a amplitude alegada, implicaria em efetiva concessão de aumento pelo Poder Judiciário, vedado no Enunciado nº 339 da Súmula da Máxima Corte, verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Desse modo, não sobejando redução de vencimentos ante o pagamento, tal como procedido, da Verba Remuneratória Destacada, e considerando que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado no presente mandamus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 14/11/2011)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204482-6

AgRg no
RMS 39.165 / DF

Número Origem: 20080020027895RED

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.